SENTENÇA

Processo nº: 0006745-55.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Exequente: Gildo Bezerra dos Santos

Executado: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação declaratória alegando que em 21.03.2018 contratou plano de telefonia móvel com a ré, mas solicitou o cancelamento dentro do prazo legal de sete dias. Afirma que recebeu boleto para pagamento da multa rescisória, com o que não concorda. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade do débito de R\$236,05.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor afirma que desistiu da contratação de plano de telefonia móvel dentro do prazo legal de sete dias, mas a ré lhe enviou fatura exigindo o pagamento de multa rescisória, discordando da cobrança.

Em contestação, a ré afirma que a contratação ocorreu mesmo em 21.03.2018, conforme tela de seu sistema informatizado (pág. 30). A solicitação do cancelamento ocorreu em 27.03.2018 (pág. 3), o que não foi por ela impugnado.

Diz que em 13.05.2018, antes mesmo do ajuizamento da demanda, a cobrança referente à multa rescisória foi baixada de seu sistema, conforme tela que anexou à contestação (pág. 30) e que o único débito pendente em nome do autor é o valor correspondente à fatura mensal dos serviços a ele disponibilizados.

A requerida não argumenta que o plano contratado teve como benefício desconto em aparelho celular, como frequentemente acontece, nem justifica a aplicação da penalidade rescisória.

Nesse sentido, a ré reconhece que a multa não é exigível do autor.

Em razão da ausência de comprovação hábil de que a multa fora baixada do sistema da requerida e que não será dele exigida, porquanto apenas as telas de seu sistema informatizado não são aptas a tanto, é de rigor o acolhimento da pretensão declaratória de inexigibilidade do valor apontado.

Qualquer cobrança do valor, portanto, resta vedada, como decorrência lógica da declaração.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para declarar a inexigibilidade do débito de R\$236,05, relacionado à multa rescisória. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006